

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003

Cargo: Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003

Nível Superior - 20 h										Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 20h A	GDM-PECPF			ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PECPF (****) 50 pts. F	APOSENTADO	
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	TOTAL (em R\$)			
							50 pts. G=(A+F)		50 pts. G=(A+F)	
ESPECIAL	III	3.928,20	3.243,20	4.054,00	7.171,40	7.982,20	2.027,00	5.955,20		
	II	3.851,17	3.176,00	3.970,00	7.027,17	7.821,17	1.985,00	5.836,17		
	I	3.775,66	3.110,40	3.888,00	6.886,06	7.663,66	1.944,00	5.719,66		
C	VI	3.665,69	3.022,40	3.778,00	6.688,09	7.443,69	1.889,00	5.554,69		
	V	3.593,82	2.960,80	3.701,00	6.554,62	7.294,82	1.850,50	5.444,32		
	IV	3.523,36	2.899,20	3.624,00	6.422,56	7.147,36	1.812,00	5.335,36		
	III	3.454,28	2.840,00	3.550,00	6.294,28	7.004,28	1.775,00	5.229,28		
	II	3.386,54	2.783,20	3.479,00	6.169,74	6.865,54	1.739,50	5.126,04		
	I	3.320,15	2.725,60	3.407,00	6.045,75	6.727,15	1.703,50	5.023,65		
B	VI	3.223,45	2.651,20	3.314,00	5.874,65	6.537,45	1.657,00	4.880,45		
	V	3.160,25	2.598,40	3.248,00	5.758,65	6.408,25	1.624,00	4.784,25		
	IV	3.098,28	2.546,40	3.183,00	5.644,68	6.281,28	1.591,50	4.689,78		
	III	3.037,54	2.496,00	3.120,00	5.533,54	6.157,54	1.560,00	4.597,54		
	II	2.977,98	2.447,20	3.059,00	5.425,18	6.036,98	1.529,50	4.507,48		
	I	2.919,60	2.400,00	3.000,00	5.319,60	5.919,60	1.500,00	4.419,60		
A	V	2.834,56	2.334,40	2.918,00	5.168,96	5.752,56	1.459,00	4.293,56		
	IV	2.778,98	2.289,60	2.862,00	5.068,58	5.640,98	1.431,00	4.209,98		
	III	2.724,49	2.246,40	2.808,00	4.970,89	5.532,49	1.404,00	4.128,49		
	II	2.671,07	2.202,40	2.753,00	4.873,47	5.424,07	1.376,50	4.047,57		
	I	2.618,69	2.161,60	2.702,00	4.780,29	5.320,69	1.351,00	3.969,69		

Nível Superior - 40 h										Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 40h A	GDM-PECPF			ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PECPF (****) 50 pts. F	APOSENTADO	
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	TOTAL (em R\$)			
							50 pts. G=(A+F)		50 pts. G=(A+F)	
ESPECIAL	III	7.856,38	3.729,60	4.662,00	11.585,98	12.518,38	2.331,00	10.187,38		
	II	7.702,33	3.662,40	4.578,00	11.364,73	12.280,33	2.289,00	9.991,33		
	I	7.551,31	3.596,80	4.496,00	11.148,11	12.047,31	2.248,00	9.799,31		
C	VI	7.331,38	3.508,00	4.385,00	10.839,38	11.716,38	2.192,50	9.523,88		
	V	7.187,65	3.447,20	4.309,00	10.634,85	11.496,65	2.154,50	9.342,15		
	IV	7.046,72	3.385,60	4.232,00	10.432,32	11.278,72	2.116,00	9.162,72		
	III	6.908,54	3.326,40	4.158,00	10.234,94	11.066,54	2.079,00	8.987,54		
	II	6.773,10	3.270,40	4.088,00	10.043,50	10.861,10	2.044,00	8.817,10		
	I	6.640,29	3.212,80	4.016,00	9.853,09	10.656,29	2.008,00	8.648,29		
B	VI	6.446,89	3.137,60	3.922,00	9.584,49	10.368,89	1.961,00	8.407,89		
	V	6.320,48	3.084,00	3.855,00	9.404,48	10.175,48	1.927,50	8.247,98		
	IV	6.196,56	3.032,80	3.791,00	9.229,36	9.987,56	1.895,50	8.092,06		
	III	6.075,07	2.982,40	3.728,00	9.057,47	9.803,07	1.864,00	7.939,07		
	II	5.955,97	2.933,60	3.667,00	8.889,57	9.622,97	1.833,50	7.789,47		
	I	5.839,18	2.885,60	3.607,00	8.724,78	9.446,18	1.803,50	7.642,68		
A	V	5.669,11	2.820,80	3.526,00	8.489,91	9.195,11	1.763,00	7.432,11		
	IV	5.557,95	2.775,20	3.469,00	8.333,15	9.026,95	1.734,50	7.292,45		
	III	5.448,99	2.732,80	3.416,00	8.181,79	8.864,99	1.708,00	7.156,99		
	II	5.342,13	2.689,60	3.362,00	8.031,73	8.704,13	1.681,00	7.023,13		
	I	5.237,40	2.648,00	3.310,00	7.885,40	8.547,40	1.655,00	6.892,40		

Elaborado: Setembro/2024: CGINF/DIGID/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 84
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECPF - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682/2003

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECPF devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECPF terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECPF será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentados e Pensionistas** - GDM-PECPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 5º e art. 18º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Decreto nº 9.224 de 06.12.2017

Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023

Lei nº 14.673 de 14.09.2023

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Superior		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF			ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. C	TOTAL (em R\$)	50 pts. (**)	TOTAL (em R\$)		
		A	B		D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	3.928,20	4.640,00	5.800,00	8.568,20	9.728,20	2.900,00	6.828,20	
	II	3.851,17	4.532,00	5.665,00	8.383,17	9.516,17	2.832,50	6.683,67	
	I	3.775,66	4.428,00	5.535,00	8.203,66	9.310,66	2.767,50	6.543,16	
C	VI	3.665,69	4.260,80	5.326,00	7.926,49	8.991,69	2.663,00	6.328,69	
	V	3.593,82	4.165,60	5.207,00	7.759,42	8.800,82	2.603,50	6.197,32	
	IV	3.523,36	4.072,00	5.090,00	7.595,36	8.613,36	2.545,00	6.068,36	
	III	3.454,28	3.980,80	4.976,00	7.435,08	8.430,28	2.488,00	5.942,28	
	II	3.386,54	3.893,60	4.867,00	7.280,14	8.253,54	2.433,50	5.820,04	
	I	3.320,15	3.808,80	4.761,00	7.128,95	8.081,15	2.380,50	5.700,65	
B	VI	3.223,45	3.672,00	4.590,00	6.895,45	7.813,45	2.295,00	5.518,45	
	V	3.160,25	3.593,60	4.492,00	6.753,85	7.652,25	2.246,00	5.406,25	
	IV	3.098,28	3.517,60	4.397,00	6.615,88	7.495,28	2.198,50	5.296,78	
	III	3.037,54	3.442,40	4.303,00	6.479,94	7.340,54	2.151,50	5.189,04	
	II	2.977,98	3.371,20	4.214,00	6.349,18	7.191,98	2.107,00	5.084,98	
	I	2.919,60	3.301,60	4.127,00	6.221,20	7.046,60	2.063,50	4.983,10	
A	V	2.834,56	3.188,80	3.986,00	6.023,36	6.820,56	1.993,00	4.827,56	
	IV	2.778,98	3.124,00	3.905,00	5.902,98	6.683,98	1.952,50	4.731,48	
	III	2.724,49	3.062,40	3.828,00	5.786,89	6.552,49	1.914,00	4.638,49	
	II	2.671,07	3.000,80	3.751,00	5.671,87	6.422,07	1.875,50	4.546,57	
	I	2.618,69	2.942,40	3.678,00	5.561,09	6.296,69	1.839,00	4.457,69	

Elaborado: Setembro/2024: CGINF/DIGID/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 84
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).

(**) **Aposentado** - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 18º e arts. 22 a 26.

Decreto nº 9.224 de 06.12.2017

Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023

Lei nº 14.673 de 14.09.2023

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Intermediário		Posição: maio/2023							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF			ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	50 pts	TOTAL (em R\$)		
			(*)					(**)	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.611,44	2.531,20	3.164,00	5.142,64	5.775,44	1.582,00	4.193,44	
	II	2.606,22	2.511,20	3.139,00	5.117,42	5.745,22	1.569,50	4.175,72	
	I	2.601,02	2.491,20	3.114,00	5.092,22	5.715,02	1.557,00	4.158,02	
C	VI	2.585,50	2.457,60	3.072,00	5.043,10	5.657,50	1.536,00	4.121,50	
	V	2.580,35	2.438,40	3.048,00	5.018,75	5.628,35	1.524,00	4.104,35	
	IV	2.575,19	2.418,40	3.023,00	4.993,59	5.598,19	1.511,50	4.086,69	
	III	2.570,05	2.399,20	2.999,00	4.969,25	5.569,05	1.499,50	4.069,55	
	II	2.564,92	2.379,20	2.974,00	4.944,12	5.538,92	1.487,00	4.051,92	
	I	2.559,80	2.360,80	2.951,00	4.920,60	5.510,80	1.475,50	4.035,30	
B	VI	2.544,53	2.331,20	2.914,00	4.875,73	5.458,53	1.457,00	4.001,53	
	V	2.539,45	2.312,80	2.891,00	4.852,25	5.430,45	1.445,50	3.984,95	
	IV	2.534,37	2.295,20	2.869,00	4.829,57	5.403,37	1.434,50	3.968,87	
	III	2.529,31	2.277,60	2.847,00	4.806,91	5.376,31	1.423,50	3.952,81	
	II	2.524,27	2.260,00	2.825,00	4.784,27	5.349,27	1.412,50	3.936,77	
	I	2.519,24	2.244,00	2.805,00	4.763,24	5.324,24	1.402,50	3.921,74	
A	V	2.504,21	2.216,00	2.770,00	4.720,21	5.274,21	1.385,00	3.889,21	
	IV	2.499,21	2.199,20	2.749,00	4.698,41	5.248,21	1.374,50	3.873,71	
	III	2.494,23	2.182,40	2.728,00	4.676,63	5.222,23	1.364,00	3.858,23	
	II	2.489,25	2.167,20	2.709,00	4.656,45	5.198,25	1.354,50	3.843,75	
	I	2.484,28	2.151,20	2.689,00	4.635,48	5.173,28	1.344,50	3.828,78	

Elaborado: Setembro/2024: CGINF/DIGID/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 84
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
 Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido Anexo V da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).

(**) **Aposentado** - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 9.266 de 15.03.1996	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92
Lei nº 10.682 de 28.05.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 18º e arts. 22 a 26.
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º	Decreto nº 9.224 de 06.12.2017
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º	Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4	Lei nº 14.673 de 14.09.2023

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Auxiliar										Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO	
				80 pts. (*)	100 pts. D	TOTAL (em R\$)		50 pts (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)	
ESPECIAL	III	2.019,41	182,38	1.102,40	1.378,00	3.304,19	3.579,79	689,00	2.890,79	
	II	2.015,52	181,17	1.097,60	1.372,00	3.294,29	3.568,69	686,00	2.882,69	
	I	2.011,64	179,95	1.095,20	1.369,00	3.286,79	3.560,59	684,50	2.876,09	

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GEAAPF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal

(*) Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

(**) Aposentado - A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 313 da Lei nº 11.907/2009)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 ;
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 ;

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 18º e a

Decreto nº 9.224 de 06.12.2017

Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023

Lei nº 14.673 de 14.09.2023